

QUARESMA DE 1908

O MATRIMONIO CATHOLICO

Instrução Pastoral

POR

D. ANTONIO

BISPO DO PORTO



Composto e Impresso
na

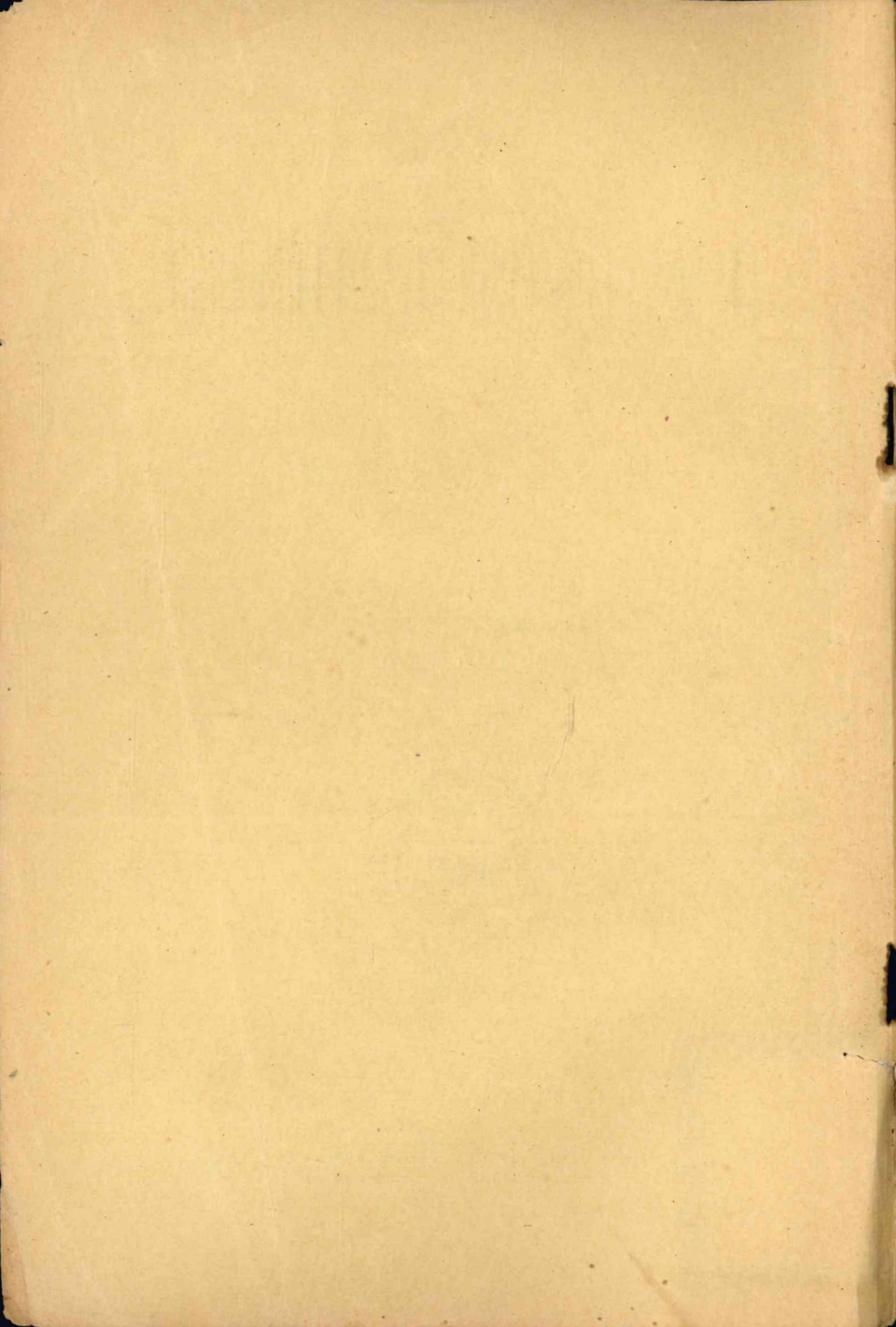
TYPOGRAPHIA PENINSULAR

de Monteiro & Gonçalves

Rua de S. Chrispim, 18 a 28

PORTO





QUARESMA DE 1908

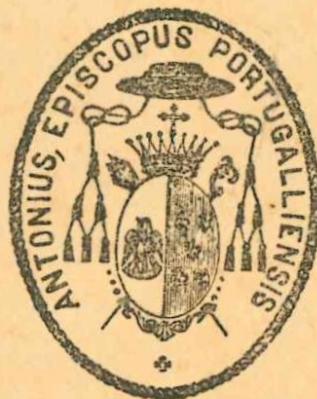
O MATRIMONIO CATHOLICO

Instrução Pastoral

POR

D. ANTONIO

BISPO DO PORTO



MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 60071

Barcelos

Composto e Impresso
na

TYPOGRAPHIA PENINSULAR

de Monteiro & Gonçalves

Rua de S. Chrispim, 18 a 28

PORTO

Legado
Álvaro Arezes L. Martins

СОВЕРШЕННО
ДАЧИНА АГИТОВ

D. ANTONIO José de Souza Barroso, por
mercê de Deus e da Santa Sé Apos-
tolica Bispo do Porto, Prelado assi-
stente ao Sólio Pontificio, do Conselho
de Sua Majestade Fidelissima, Par-
do Reino, Grā-Cruz da Ordem de
Nossa Senhora da Conceição de Villa
Viçosa, etc.

*Ao Ill.^{mo} e Rev.^{mo} Cabido, Rev. Clero e mais fiéis da
Nossa Diocese, Saude, Paz e Benção em Jesus
Christo, Nosso Senhor e Salvador.*

Em meio do embate de tantas doutrinas, e de tão encontradas opiniões, que, a respeito da constituição e governo das sociedades e do bem estar dos homens, se digladiam neste nosso século, é consolador ver como, a despeito de tudo, acima de todas paira serena e soberanamente a doutrina ensinada por Nosso Senhor Jesus Christo.

Della poude com justeza dizer um publicista notável e insuspeito, Montesquieu, que, parecendo procurar apenas a nossa felicidade na outra, começa pola fazer nesta vida.

Com efeito, com quanto a restauração operada pelo Nosso Divino Redemptor tivesse por principal e imediato objeto os homens na ordem sobrenatural da graça, os seus fructos preciosos e salutares largamente aproveitaram tambem á ordem natural... *pretiosi ac salutares eiusdem (instauracionis divinae) fructus in ordinem quoque naturalem largiter permanarunt.* (Leo XIII, Epist. Encycl. 10 Feb. 1880. *De Matrimonio christiano. Arcanum divinae sapientiae consilium.*)

Dentre os assumptos dessa boa e saluberrima doutrina, que todos revelam as infinitas perfeições do seu

divino autor, alguns ha, que, pela sua natureza especial e peculiares circunstâncias, avultam mais particularmente nos seus benéficos effeitos na vida temporal da sociedade humana.

Entre esses occupa logar especial a doutrina que diz respeito ao Matrimónio.

E de tal magnitude e importânciâella é, que podemos asseverar que da observância ou inobservância da sã doutrina do matrimónio christão promanam inilvidavelmente para a sociedade benefícios ou prejuizos, que todos podem observar. Na medida do respeito pelas regras nella estabelecidas poderão os homens de boa fé, observadores e circunspectos, ler como em uma escala thermométrica a elevação ou o decaimento dos bons costumes.

Não nos illudamos, nem ninguem se deixe seduzir por ensinos, que muitas vezes impressionam e arrastam os incáutos.

As sociedades bem instruidas e infiltradas da doutrina christã ácerca do Matrimónio, e onde elle é cercado dos respeitos, que merece, arguem uma elevação moral, que do lar doméstico bem organizado e morigerado se reflecte nos costumes públicos, na tranquillidade e bem estar dos cidadãos, e de toda a vida tanto individual como collectiva.

Pelo contrário, onde essas regras santas do bom regimen do matrimónio christão ou sam desconhecidas ou desrespeitadas, fallece a boa ordem no seio da família, que se esfacella ou definha á míngua de base segura e estavel. Os costumes públicos resentem-se necessariamente, e a sociedade vive em sobresaltos, que é impossivel evitar, e d'aqui perturbações perniciosissimas, que infelicitam o individuo não só na família como em todas as situações da vida pública e particular.

E' por isso que a Igreja Cathólica, depositária e mestra da doutrina, que lhe confiou o seu divino Fundador, se tem mostrado sempre tão solícita em manter e fazer vingar contra todos os ataques antigos e modernos, a integridade dos sapientíssimos ensinamentos ácerca do Matrimónio.

Na aurea cadeia da tradição divina achamos pro-

vas incontestaveis dessa nunca desmentida sollicitude. E' edificante a ininterrupta concordância de vistas, que encontramos nos Santos Padres a este respeito.

Recopilando toda a tradição sobre este ponto o Concílio Tridentino consagrou ao Matrimónio cuidado especial. (Sess.XXIV, *Doct. de Sacram. Matr.*, Can. I — XII; *De Ref. Mat.*, cap. I—X; *Decr. De Ref. Mat.*, cap. I — XXI).

O Catecismo para os Parochos, segundo o Decreto do Concilio de Trento, recommends muito e encarece o cuidado que os pastores, a quem incumbe dirigir os fieis pelo caminho da felicidade e da perfeição, devem ter em ensinar a doutrina do matrimónio, deduzindo a necessidade e importânciadesse cuidado da insistência de S. Paulo e do principe dos apóstolos em falar neste assumpto, pois que em muitos logares, que o mesmo Catecismo cita, se occuparam com exactidão da dignidade e dos deveres do matrimónio.

Bem comprehendiam elles quantos e quão grandes benefícios colheria a sociedade, desde que os fieis conhecessem e guardassem inviolavelmente a santidade deste sacramento.

Por outro lado sabiam tambem as muitas calamidades e gravissimos detrimientos, que a ignorânciade desprêso dessa doutrina haviam de acarretar sobre a Igreja. (**Catech. ex. Decr. Conc. Trid. ad Parochos**, Trad. de Mons. M. Marinho, 2.^a p. cap. VIII, pag. 388).

O Santo Padre Leão XIII, logo no princípio do seu glorioso pontificado, dirigiu a todos os bispos do orbe cathólico uma lucidissima carta encyclica, em que, expondo á luz de sólidos princípios a doutrina do matrimónio christão, descobre os vícios e os males dos que o combatem e pretendem estabelecer a tal respeito um regimen, que se não conforma com os direitos imprescriptiveis da Igreja Cathólica. Incita os bispos a que façam convergir os seus principaes cuidados e attenções para que os povos sejam abundantemente instruidos nesta matéria, pois é summamente importante obstar a que os espíritos sejam induzidos em erro pelas enganosas theorias dos adversários. (**Leo XIII, Encycl. cit.**)

A unidade fundamental da sociedade é a família. Aquella será o que esta fôr.

Da constituição da família depende todo o seu futuro. Se ella fôr constituída em base sólida, por motivos legítimos, acariciada com o fortificante alento da religião, e suavemente perfumada pela virtude, que desta promana, em si mesmo terá o que pode garantir-lhe esse bem estar, essa felicidade que naturalmente é procurada ao constituí-la.

Pelo contrário, se ao constituir-se foram esquecidos ou postergados esses bons e salutares princípios, e se inspirou em motivos inconfessaveis, então só pode esperar tristes dias e viver desolador.

Com o fim de promover aquella felicidade e evitar esta desgraça aos nossos caros diocesanos, vamos nesta instrução pastoral expor mui compendiosamente alguns pontos captaes sobre o Matrimónio, assumpto que tantissimo lhes interessa tanto para a vida do tempo como para a da eternidade.

Seria demasiadamente longa esta instrução, se nella pretendessemos dizer quanto sobre tal materia se pode expender. A' sollicitude e zêlo dos Rvd.^s Párochos confiamos o cuidado de na sua leitura aos fieis fornecerem o ensino, que desta Carta pastoral deriva. Ensino, que, como todo e qualquer outro, deve ser acommo-dado ás circunstâncias e necessidades da paróchia, cujo apascuamento lhes está confiado. Assim o esperamos e muito lho recommendamos.

Origem do matrimónio

Desde que ha homens na terra sempre, sob qual-quer forma, existiu o Matrimónio.

Nunca em parte alguma achamos na história uma epocha, em que as relações sexuaes não tenham sido submettidas a um limite. Embalde procurarão os escri-ptores materialistas um periodo prehistórico, em que não haja matrimónio. Certamente que na maior parte

dos povos não civilizados o direito matrimonial não está em harmonia com o fim do matrimónio, com a dignidade humana, mas por incertos que sejam os limites, que este direito impõe ás relações do homem com a molher, são no entanto limites; diferenciam a tribu humana mais degradada do vil rebanho de animaes. As temiveis e poderosas paixões dos sentidos nunca puderam anniquilar a idéa do Matrimónio, nem supplantá-lo. É este um testemunho inatacavel prestado pela ethnologia, que em parte alguma, entre os homens, nem os costumes nem as leis permittiram viver sob este ponto de vista como os animaes.

E' este um facto de grandissima importânciа: por uma parte constitue um testemunho irrecusavel em favor da nobreza original da natureza humana, que até nas trevas mais densas, e em meio da corrupção mais profunda, conserva algumas feições da sua nativa dignidade; por outra parte atesta o poder das leis da moral natural, assaz independente das paixões humanas para conter por uma força occulta os povos mais grosseiros, constrangendo-os a obedecer ainda em certo modo ás suas prescripções absolutas, a reconhecer assim e a respeitar os principios da ordem estabelecidos pelo Creador. Na humanidade toda, e sem excepção, existiu sempre, e ainda agora existe, a sociedade conjugal sob qualquer forma, isso é prova de que estamos em presença não de uma invenção dos homens, mas de uma instituição da natureza, que pela vontade legislativa do Creador é um dever para o genero humano.

Posto que os detractores da fé christã recusem admittir sobre esta matéria a doutrina constante da Igreja, e se esforcem ha muito tempo por destruir a tradição de todos os povos e de todos séculos, nunca puderam todavia nem extinguir, nem debilitar a força e a luz da verdade. *nec extinguer nec debilitare potuerunt.* (**Leo XIII**, *Encycl. cit.*)

Apparece-nos pois Deos como autor do Matrimónio, sob um duplo aspecto: porque é o autor da natureza e da lei moral natural, e porque por um facto especial creou positiva e directamente a sociedade conjugal com o seu fim e com as suas propriedades essenciaes.

O Matrimónio, como união permanente de um homem e de uma molher no intuito da propagação da espécie, como tambem com o fim do mútuo auxílio, tem o seu princípio em a natureza racional do homem: exige-o pois necessariamente a lei moral natural.

Para que o instinto sexual, que é tão violento, não cause na ordem moral os piores excessos e os mais lastimaveis prejuizos, é necessário que a própria natureza lhe imponha certos limites objetivos, ora esses limites acham-se na união conjugal, na união indissoluvel do homem e da molher.

A lei natural exige que a propagação do genero humano só tenha logar no Matrimónio. (**S. Bonav.**, IV dist. 26 a. 2, q. 2).

Fóra do Matrimónio a satisfação do instinto sexual é culpavel.

Mais do que a procreação, a educação dos filhos exige a permanéncia da vida *commum* e a concorréncia dos cuidados do pai e da mãe no seio da família.

Com efeito os dois sexos completam-se mutuamente, não só physiologicamente para a procreação, mas tambem intellectual e moralmente para a educação dos filhos.

Em virtude das suas aptidões e qualidades diferentes, dos seus diversos caracteres, os esposos podem e devem collaborar na sua obra em communhão de vida, e velar juntos não só no sustento e cuidados physicos, mas tambem no desenvolvimento intellectual e moral dos filhos. Esta missão *commum* absorve de ordinário a maior parte da vida dos pais, exige pois a união permanente.

As inclinações, que não só as necessidades naturaes, reclamam a permanéncia do laço conjugal, e por tanto do laço familiar, que delle resulta. A affeição conjugal é evidentemente uma parte desse laço. Uma affeição tão íntima estendendo-se a todas as circumstâncias da vida só pode ser um amor indissoluvel.

Não menos estreitos sam os laços, que pela lei natural ligam os pais e os filhos, e por elles os membros da familia.

Pais e filhos sam unidos pela vída.

Na velhice os pais têem necessidade do auxílio dos

filhos, a quem por sua morte deixam herdeiros de seus bens. (Cfr. **S. Thom.**, *C. gent.*, III, 123).

Há mais. Desde a criação Deos, por um acto especial da sua omnipoténcia e da sua sabedoria, fundou e instituiu o Matrimónio para todos os tempos.

Ao homem criado á sua imagem e semelhança deu a molher como companheira inseparável (*inseparabile mulieris adjutorium*), havendo-a tirado delle (*ut femmeo corpori de virili daret carne principium*) para assim nos ensinar que o que julgou formar de um só princípio (*ex uno*) não deve ser separado (*nunquam licere disjungi* (**Missal Roman.**, *Miss. pro sposo et sponsa*)).

Ninguem ignora qual é a verdadeira origem do Matrimónio. Recordemos o que todos sabem. Quando no sexto dia da criação Deos formou de terra o homem e lhe insuflou o sopro de vida, quis dar-lhe uma companheira, que misteriosamente tirou do lado do homem adormecido. (**Genes.**, II, 21, 22).

O plano da divina Providéncia era pois que este par fosse a origem natural de todos os homens, que todo o gênero humano saisse desse par, e que a propagação da nossa espécie prosseguisse por todas as idades.

Para melhor corresponder aos desígnios soberanamente sábios do Creador, essa união do homem e da molher revestiu desde logo especialíssimamente duas nobres propriedades: a unidade e a perpetuidade. Esta tão bella e excellente noção de matrimónio caiu pouco a pouco no esquecimento das nações gentílicas, e até no povo escolhido a vemos obscurecer-se. Estabeleceu-se o costume de permitir aos homens ter muitas mulheres; mais tarde quando Moysés lhes concedeu o libello de repúdio por motivo da dureza do seu coração (**Matth.**, XIX, 18) abriu-se o caminho ao divórcio.

Quanto á sociedade gentílica sam increíveis as desordens, que mancharam o matrimónio; cada nação o entendia segundo erros particulares, e era ludíbrio das mais desordenadas paixões. (**Leo XIII**, *Encycl. cit*).

Fóra do christianismo o Matrimónio tem sido e ainda é raras vezes comprehendido em toda a sua significação e em toda a sua dignidade: não ha nelle a

união una, indissoluvel, do homem e da molher com o fim de propagar o genero humano e estabelecer a vida commum mais perfeita. E' desfigurado e profanado, sam desconhecidos ou esquecidos os seus fins. O matrimónio pagão insufficientemente garante o nascimento e educação dos filhos. Só excepcionalmente preenche plenamente o seu fim de manter as relações sexuaes nos limites fixados por Deos.

Por toda a parte é mais ou menos desfigurado pela fragilidade do laço que une os esposos, pela condição inferior da molher perante as leis, ou pela polygamia.

Quando o instinto de que se tracta, instinto, que é o princípio natural da união conjugal, se deixa arrastar ao excesso da paixão, o matrimónio não pode sustentar a significação e pureza primitivas. E assim como nesta matéria se podem transpor os limites por ignorância desculpavel, assim um erro invencivel se pode encontrar relativamente á verdadeira natureza da alliança conjugal. Em virtude das circumstâncias exteriores da existéncia, os povos entregues a si mesmos, sem outra luz mais do que a razão obscurecida, chegam facilmente a introduzir e desculpar formas do matrimónio e da vida familiar, que estam em desacordo com a ordem moral.

Restabelecendo a dignidade humana, Jesus Christo trouxe ao mundo, e deixou na sua Igreja os meios de reforma e de remédio para estas desordens, que maculam o matrimónio.

Natureza do matrimónio

Que o matrimónio é uma comumnidade social ethica de natureza especialissima entre duas pessoas de sexo differente, ninguem o pode contestar. O laço moral mútuo, que se estabelece pelo livre consentimento dos esposos, mas que continua a subsistir independentemente da sua vontade, e até contra sua vontade, constitue a essencia formal, ou intrinseca do matrimónio.

A união permanente entre o homem e a molher, na sua natureza específica, ou enquanto se distingue de todas as outras uniões, a amizade por exemplo, essa união chama-se conjugal ou marital (*cunjunctio maritalis, vinculum matrimoniale*); e deve ser assim em vista do seu fim particular. Com efeito o Creador quer essa união moral dos sexos para a propagação physica e espiritual do genero humano, e para a procreação e educacão dos filhos. *Domine, institutis tuis, quibus propagationem humani generis ordinasti, benignus assiste, ut quod te auctore jungitur, te auxiliante servetur* (**Hiss. Rom.**, *Loc. cit.*).

Do laço que os obriga á vida conjugal e á comunhão de vida das almas e dos corpos nascem para os esposos direitos e deveres recíprocos, que se referem ao exercicio do acto conjugal necessário para a procreação dos filhos.

Neste ponto, e nos limites fixados por Deos, cada um dos dois esposos possue um direito sobre o corpo do outro esposo, de modo que o dever correspondente não pode ser recusado sem injustiça. *Uxori vir debitum reddat: similiter autem et uxor viro. Mulier sui corporis potestatem non habet, sed vir; similiter autem et vir sui corporis potestatem non habet, sed mulier.* (**I Cor.** VII, 3 e 4).

O primeiro fim da sociedade conjugal é pois a conservação da especie humana; ora evidentemente esse fim só pode ser alcançado na hypothese, em que os esposos, em virtude do laço livremente contraído, sam igualmente obrigados a viver juntos, a prestar-se auxilio mútuo na vida doméstica e quotidiana

Desde a queda original o Matrimónio, por sua natureza e por seu fim, serve tambem á satisfação moralmente lícita do violento apetite carnal, causa das piores desordens, quando sae dos limites por Deos estabelecidos (**I Cor.**, VII, 2).

Sob este respeito o dever conjugal é um preservativo contra os perigos da incontinéncia e um remédio contra as sollicitações da concupiscéncia.

O homem não deve deixar-se arrastar por um instinto cego; deve, na satisfação de uma inclinação natural, guardar e respeitar a regra que a razão e a fé

lhe prescrevem. Ora a luz da razão e a da fé mostram que a satisfação desse instinto não pode ter lugar senão no Matrimónio, isto é na união legítima e permanente do marido e da mulher.

Procreação e educação dos filhos nas regras da dignidade humana, apoio mútuo dos dois esposos e assistência reciproca na vida commun de cada dia, satisfação legítima de um instinto sexual, taes sam os tres fins do matrimónio, fins intrinsecos e intrinsecamente unidos uns aos outros; tal é o triplice fim a que o Matrimónio, é destinado por sua natureza e por vontade do Creador. Pois que a propagação da espécie humana deve ser considerada como o fim principal do Matrimónio é claro que este deve em tudo e acima de tudo servir ao bem da especie, isto é ao bem da sociedade toda; por seus dois fins secundários favorece simultaneamente os interesses e o bem estar pessoal dos esposos. Fóra destes fins intrinsecos determinados pela própria natureza, os que contraem matrimónio podem propor-se outros fins, fins extrinsecos e accidentaes, que todavia devem ser honestos em si e moralmente lícitos. «Se a estes motivos accrescerem outros, pelos quais os homens se determinem a casar e na escolha d'esposa attendam principalmente á esperança de successão, ás riquezas, formosura, nobreza, similhança de costumes, não ha razão para censuras, porque tais motivos não se oppõem á santidade do matrimónio. Não vemos na sagrada Escriptura (*Gen., XXIX, 17*) que o patriarcha Jacob fosse reprehendido por ter preferido a Lia a formosa Rachel.» (**Catec. ad Paroch.** *De matrim. Sacram.*, n.º 14, trad. e log. cit. pag. 396).

Quanto mais pura e santa fôr a intenção melhor será a disposição dos que entram no estado matrimonial.

Basta recordar o fim com que Deos instituiu o Matrimónio para immediatamente se comprehender que delle fez uma fonte de graças abundantes para utilidade e salvação de toda a sociedade.

Alem de servir para a conservação do genero humano os esposos devem ao Matrimónio por varios motivos a felicidade da sua vida. Contribue tambem em grandissima parte para o bem das familias: enquanto

se mantem nos intúitos da natureza e nas vistas de Deos, sustenta a união dos filhos com os pais, garante a boa educação dos filhos, adoça a autoridade paterna propondo-lhe para modelo a autoridade de Deos, favorece a obediéncia dos filhos aos pais, dos criados aos amos. (**Leo XIII**, *Encycl. cit.*).

A alliança conjugal só pode ter logar com a condição de ser realizada conforme ao direito, isto é: deve ser legítima, ou observando a forma essencial prescrita pela lei, e por pessoas que possuam a capacidade, pessoal e legal, pessoas legítimas.

Com effeito, desde que o Matrimónio é uma instituição extremamente útil ao bem *commum*, carece, não só sob o ponto de vista do direito natural, mas ainda pela vontade positiva da autoridade competente, de certas condições sem as quaes elle não poderá ser contraído. Eis porque a Igreja pede a Deos omnipotente que se digne acompanhar com o socorro da Sua graça as instituições da sua Providéncia afim de conservar por longos annos em paz os que liga em sociedade legítima. (**Miss. Rom.**, *Loc. cit.*)

Propriedades do matrimónio

A unidade e a indissolubilidade sam as duas propriedades principaes ou fundamentaes do Matrimónio ou se considere, como os não cathólicos, uma simples união natural, ou, como os cathólicos, uma união verdadeiramente sacramental.

Estas duas propriedades decorrem da própria natureza do Matrimónio: exige-as o seu fim intrinseco.

Têem ellas no entanto outro princípio que não só a natureza e a lei natural: Deos Creador, quí-las positivamente e Jesus Christo Redemptor, elevou-as dando-lhes a perfeição pela graça do sacramento.

Onde quer que o Matrimónio apparece na sua perfeição natural, ou na sua dignidade sobrenatural, aí se acha a unidade e a indissolubilidade. A unidade refere-se ao numero das pessoas, que o laço conjugal une:

a indissolubilidade exprime a permanéncia e a firmeza desse laço.

A unidade e a indissolubilidade originaes e instituídas por Deos no Eden enfraqueceram-se mais ou menos com o tempo; o laço conjugal afrouxou-se, o Matrimónio foi profanado, e Jesus Cristo não se limitou a restituir-lhe a pureza primitiva: conferiu-lhe a santidade e a efficácia do sacramento. «...sabemos pelos Apostolos que Christo quis que a unidade e a estabilidade perpétua do casamento, exigidas pela própria origem desta instituição, fossem santas e invioláveis para sempre. *Apostolis auctoribus didicimus unitatem perfectamque firmitatem, quae ab ipsa requirebatur nuptiarum origine, sanctam esse et nullo tempore violabilem, Christum jussisse.* (Leo XIII, *Encycl. cit.*).

Unidade

O Matrimónio sacramental é absolutamente uno, monógamo, e, quando consummado, absolutamente indissoluvel.

A monogamia oppõe-se a polygamia sob a dupla forma de polygynia e polyandria.

A polyandria sempre e em todos os logares foi considerada uma associação ilícita e inválida aos olhos da razão e do direito natural. E' manifestamente uma aberração antínatural da pior especie, em contradição com todos os fins do Matrimónio, e torna impossivel a vida de familia.

A polygynia contraria tambem a unidade do Matrimónio, é pois em si oposta ao direito natural, pois que a lei natural exige a unidade conjugal. As uniões polygamicas têm as mais funestas consequéncias para o Matrimónio e para a familia.

A história e a experiência testemunham que elles produzem a opressão e a degradação da molher, que não é alli a igual, a companheira com os mesmos direitos que o homem, mas uma escrava, um instrumento.

Deos ao instituir o Matrimónio e fundando a família fez desta unidade uma lei positiva.

Creando um só homem e uma só molher Deos deu unidade á união entre Adam e Eva; fez um casamento uno, que devia servir de regra obrigatória a todos os casamentos. (Cfr. **Cone Trid.**, sess. XXIV, *Doct. de sacram. mat.*).

O laço conjugal dissolve-se com a morte de um dos conjuges, e o sobrevivente pode casar novamente. O Apostolo o permite. (**Rom.**, VII, 2 e 3; **I Cor.**, VII, 39). Se bem que a viuvez, que prova continéncia mais perfeita, tenha mais valor aos olhos da Igreja, ha circunstâncias, em que se pode, e até em que se deve aconselhar segundo casamento (**S. Bonav.** IV. dist. 42, a. 3. q. 1.).

Houve um tempo em que a humanidade se deixou dominar pela tyrannia dos sentidos, então Deos não quis, antes do christianismo, exigir rigorosamente o que prescrevera na origem com relação á monogamia, mas essa dispensa concedida á fraqueza da humanidade (... , *post autem, cum ad duritiam cordis eorum indulgenter permisisset Moyses repudiorum potestatem...* **Leo XIII**, *Encycl. cit.*) privada das graças da Redempção, foi na plenitude dos tempos (**Galat.**, IV, 4) revogada por Jesus Christo, que veiu restaurar e aperceçoar a economia da salvação. Podia o Salvador ligar ao Matrimónio exigências superiores, pois que, pela obra e pelos méritos da Redempção, nos dava os meios necessários para corresponder a essas exigências. Quis particularissimamente a unidade do Matrimónio, e assim Legislador da nova Aliança reconduziu o Matrimónio á sua unidade original.

Indissolubilidade

Abstraindo da dignidade sacramental do Matrimónio, que é o que incontestavelmente lhe dá maior estabilidade, e considerando-o simplesmente como instituição natural, e sob o ponto de vista do direito pura-

mente natural, tem de admittir-se a indissolubilidade do laço conjugal, que não pode ser dissolvido por nenhuma autoridade humana ou terrestre, ou se trate da autoridade pública ou da vontade dos esposos. (**Pius VI**, *ad episc. Agriae*, 11 Jul. 1789.)

Facil é conhecer as razões desta indissolubilidade de direito natural, se considerarmos a natureza e fins diversos do Matrimónio. Não esqueçamos que, como instituição de direito natural, deve elle servir primariamente ao bem social da humanidade, e só em segundo logar e de modo subordinado aos interesses pessoaes dos esposos. Ora elle não attinge o seu fim social, se os homens o poderem dissolver por sua autoridade. «Não haverá freios bastante forte para manter o divórcio dentro de limites fixos, que a principio pudesse ser-lhe assignados.» (**Leo XIII**; *Encycl. cit.*)

As diffículdades pessoaes, que por vezes resultam da indissolubilidade do Matrimónio, sam quasi nada comparadas, com os males que o divórcio, mesmo legalmente regulamentado, causaria na sociedade e na familia.

A natureza e os fins do Matrimónio exigem imperiosamente que o laço conjugal seja indissoluvel sem excepção, quando se trata da competéncia de um legislador simplesmente humano. *Quod Deus coniunxit homo non separat.* (**Matth.**, XIX, 6).

A permanéncia do laço conjugal por toda a vida é necessaria em primeiro logar para realizar o fim principal do Matrimónio, que não é só a procreação dos filhos, mas sobre tudo a sua educação e o cuidado do seu futuro (**II Cor.**, XII, 14).

Ora a educação religiosa e intellectual dos filhos exige evidentemente os esforços reunidos do pai e da māi, occupa de ordinário a maior parte da vida quando não a vida inteira. Só a perfeita indissolubilidade garante a duração exigida para corresponder plenamente a essa missão principalissima.

Não só as relações entre pais e filhos, mas as relações entre os esposos reclamam, por sua natureza, a permanéncia do laço conjugal por toda a vida, isto é a indissolubilidade.

O amor verdadeiro, a amizade sincera, que deve

presidir á união conjugal repellem, devem repellir, uma separação incompativel com a natureza desses sentimentos. *Amicitia quanto maior est, tanto debet esse firmior et diuturnior. Inter virum autem et uxorem maxima amicitia esse videtur... Inconveniens est igitur, quod matrimonium sit omnino dissolubile* (**S. Tom. C. gent., III, 123**).

Para que os filhos possam tambem convenientemente cumprir os deveres da piedade filial para com os pais, sobretudo na velhice, é necessário que um laço indissoluvel una os dois esposos e dê á família toda inteira estabilidade.

Ora a ordem e a felicidade que reinam na família sam os princípios do bemestar da sociedade.

A permanéncia do laçoconjugal e a estabilidade da vida familiar entre os esposos sam de grandissima importânciá para os costumes.

E' necessario que o Matrimónio seja indissoluvel para oppor um dique ás paixões do coração humano: ha nesta indissolubilidade nova fonte de bençãos para a sociedade.

Ao contrário o divórcio é uma origem de males, pois que só favorece a corrupção dos costumes. (**Leo XIII, Encycl. cit.**)

Para remediar os inconvenientes mais graves, que, em consequencia da incompatibilidade entre os esposos resultariam da indissolubilidade do laçoconjugal, por motivos graves permitte-se uma separação incompleta, separação relativa á vida doméstica (*quoad torum, seu quoad cohabitationem.*) Assim o declara a Igreja formalmente. (**Trid.**, sess. XXIV, can. VIII).

A indissolubilidade do laçoconjugal exigida pela lei natural e pela instituição original do Matrimónio reforça-se ainda com a dignidade sacramental, que Nosso Senhor Jesus Christo conferiu ao Matrimónio christão. «O casamento respeitavel em tudo (**Hebr., XIII,4, Honorabile connubium in omnibus**) instituido pelo próprio Deos no princípio do mundo para a propagação e conservação do genero humano, e por Elle decretado indissoluvel, (*inseparabile decrevit*), foi feito mais indissoluvel (*firmius*) e mais santo ainda (*sanctius*) por Jesus Christo, que lhe conferiu a dignidade de sacra-

mento, e delle fez a figura da sua união com a Igreja» (**Leo XIII.**, *Encycl., Quod Apostolici muneric ratio.* 28 Dec. 1878).

Evidentemente o Matrimónio christão ou sacramental é em quanto á duração ou permanéncia inteiramente subtraido a toda autoridade humana, mas só depois da consummação é que se torna absolutamente indissolúvel; não é dissolvido nem imediatamente por Deos, nem pela Igreja, que não tem esse poder. E' o que attestam a doutrina e a prática constantes da Igreja (**Trid.** sess. XXIV, can. V e VII).

A lei da absoluta indissolubilidade do Matrimónio contraído e consummado entre christãos deduz-se tambem com toda a clareza desejavel da doutrina evangélica e apostólica, isto é das palavras de Jesus Christo e das cartas de S. Paulo (**Luc.**, XVI, 18; **Marc.**, X, 1 – 12; **Matth.**, V, 32; XIX, 9).

As palavras do Salvador recebem notável esclarecimento nas de S. Paulo. «Mas áquelles que estam unidos em matrimónio mando, não eu, senão o Senhor, (*praecipio non ego sed Dominus*) que a molher se não separe do marido: e se ella se separar, que fique sem casar (*innuptam*), ou que faça paz com seu marido.

E o marido tão pouco deixe sua molher (**Cor.**, VII, 10 e 11). Aqui o Apóstolo intima aos esposos christãos o preceito formulado pelo Salvador, que torna impossível qualquer destruição do laço conjugal. Se por qualquer motivo esses esposos devem separar-se quanto á vida *commum*, (*quoad cohabitationem*) então, segundo a causa de separação, que se reconciliem, ou, se não, que se abstendham de contrair nova união, o que supõe que, apesar da dita separação, o laço conjugal obriga os dois esposos a vida inteira. «A molher está ligada á lei por todo o tempo que seu marido vive, e se morrer o seu marido fica ella livre: case com quem quizer: com tanto que seja no Senhor» *tantum in Domino* (**Cor.**, VII, 39). «A molher está sujeita ao marido, enquanto vive o marido está ligada á lei (*alligata*) mas, se lhe morre o marido, solta fica (*soluta*) da lei que a ligava ao marido. Logo se casa com outro homem em vida do marido será tida por adultera. (**Rom.**, VII, 2—3).

Aqui o Apostolo ensina, e suppõe como coisa conhecida, que o laço conjugal não pode dissolver-se senão pela morte de um dos esposos. No seu pensamento está a lei do Matrimónio tal como Deos a estabeleceu no Eden, e tal como Jesus Christo a promulgou pelo Testamento novo tornando-a universalmente obrigatória.

A razão propriamente dita, a razão suprema da absoluta indissolubilidade do Matrimónio consummado entre christãos é sem duvida a vontade de Deos; mas a razão de conveniência dessa lei estabelecida por Deos está na perfeita significação sacramental desse Matrimónio. Este deve representar tanto quanto possível a união do Filho de Deos com a natureza humana, e a união de Jesus Christo com a sua Igreja: é por isso necessário que seja absolutamente indissoluvel, porque o Filho de Deos não se separa nunca da sua Humanidade, e Jesus Christo não se separa nunca da Igreja cathólica. *Cum enim Christus dominus vellet arctissimae illius necessitudinis, quae ei cum Ecclesia intercedit, suaeque erga nos immensae charitatis certum aliquod signum dare, tanti mysterii divinitatem hac potissimum maris et feminae sancta coniunctione declaravit... ut frequenter sacrae litterae nuptiarum similitudine divinam hanc Christi et Ecclesiae copulationem nobis ante oculos proponant*—essa união santa do homem e da molher é-nos apresentada pelo próprio Jesus Christo, como symbolo da união íntima e mysteriosa entre Elle e a sua Igreja, e como signal sensivel do seu amor infinito para comnosco. Na verdade de todos os laços que unem os homens entre si nenhum tão íntimo como o vínculo do matrimónio... E' por isso que a Sagrada Escriptura frequentes vezes nos propõe a união divina de Jesus Christo com a sua Igreja sob a imagem das núpcias e do matrimónio (**Cat. ad Paroch.**, *Log. e trad. cit. pg. 396.*)



Esse laço indissoluvel formado por Deos—*Quod Deus conjunxit, homo non separet* (**Marc.**, X, 9) só se pode formar pela livre cooperação dos dois esposos, isto é, com a condição de um e outro quererem essa união conjugal, e de exprimirem convenientemente o seu consentimento. E' pois o Matrimónio um verdadeiro contrato (cfr. **Cat. ad Paroe.**, p. 2.^a c. VIII, q-4-7).

Nelle se encontram todos os elementos essenciais ao contrato, mas é um contrato de natureza mais elevada, um contrato muito especial que se distingue de todos os outros contratos, e a razão principal destas differéncias está no próprio objeto do contrato matrimonial, que é o laço conjugal com todos os direitos e deveres, que lhe sam annexos; ora emquanto á duração e extensão esses direitos e deveres não dependem da vontade dos contraentes, porque foram determinados pelo Creador. O que depende da vontade dos conjuges é a existéncia do contrato, mas não a sua esséncia intrínseca, nem os seus fins e as suas propriedades.

E' livre a cada um contraír ou não o matrimónio, mas os que resolvem contraí-lo devem querer esse contrato tal como Deos o estabeleceu.

O consentimento dos contraentes é a esséncia e a alma de todo e qualquer contrato, o mesmo acontece no contrato matrimonial, mas a natureza especial do matrimónio, a sua excepcional importânciia, tanto para o bem dos individuos como para o bem geral, exigem para este contrato uma liberdade inteira e completa. Os conjuges ligam-se para sempre; acceitam vitaliciamente pesados encargos; é necessário pois que sejam completamente livres ao entrar no estado matrimonial, e que conheçam a natureza, o fim e a significação do Matrimónio.

Desde o princípio do mundo, e apezar da deturpação que o matrimónio, pelas inevitaveis paixões humanas resultantes da queda original, soffreu, assim entre os povos gentios como entre os judeos, não permittiu Deos que fosse abolido completamente do matrimónio o caracter religioso, mas foi no christianismo que elle recebeu a sua mais alta perfeição, porque o Redemptor

não se limitou a reconduzí-lo á santidade, unidade e indissolubilidade primitivas, fez delle por uma consagração mysteriosa dando-lhe a graça, um sacramento da Nova Lei. (**Leo XIII, cit. Encycl. Arcanum.**)

Com efeito em o Novo Testamento é o Matrimónio enriquecido de prerrogativas tão grandiosas e divinas, que é um sacramento verdadeiro e propriamente dito, um dos sete da Igreja Cathólica.» (**Cath. ad Paroc.** l. c. q. 1.^a).

Foi effetivamente elevado por Jesus Christo o Matrimónio á categoria de Sacramento, mas a instituição do Sacramento do Matrimónio differe da dos outros sacramentos. Nelle o Salvador não procedeu como com outros, a Peniténcia por exemplo, criando um rito exterior novo, mas apenas elevou á ordem sobrenatural uma instituição já existente, a instituição natural do matrimónio, e assim fez delle um meio de comunicar a graça.

Importa muito fazer justa ideia da relação que existe entre o contrato conjugal e o sacramento do Matrimónio. Quando Nosso Senhor Jesus Christo conferiu ao matrimónio a dignidade e efficácia sacramentais fixou evidentemente essa relação. Ora, segundo o ensino certo da Igreja, Jesus Christo estabeleceu essa relação de modo que para os christãos não ha distinção real entre o contrato conjugal e o sacramento do Matrimónio. Contrato e Sacramento sam inseparaveis. E' esta uma lei sem excepção, uma lei immutavel.

Por sua omnipoténcia divina o Senhor constituiu uma identidade real entre o contrato conjugal e o sacramento do Matrimónio. (**Pius IX, Alloc.**, 27 sept. 1852).

Sobre este ponto surgiram desde o século XVI opiniões várias, e daí alguns erros, que ainda grassam em nossos dias.

Para responder a esses erros perniciosos proclamou o Santo Padre Leão XIII a verdade cathólica na sua Encyclica já muitas vezes aqui citada (Arcanum. *Neque quemquam... esse ab Ecclesia violatum*).

O sacramento do Matrimónio pois na sua esséncia é o contrato legítimo ou válido.

Para os christãos o contrato e o sacramento sam uma só e mesma coisa; não sam realmente distintos nem separaveis; noutrous termos: para os christãos não ha matrimónio válido que não seja simultaneamente sacramental. O sacramento não é uma addição ao contrato, é o proprio contrato.

Assim o ensina o Concílio Tridentino. (Sess. XXIV).

Os christãos não podem casar senão christãmente, isto é, sacramentalmente.

Para que este acto seja celebrado como convem á sua dignidade e altissima importânciia recommenda o Catecismo dos Parocos (P. 2.^a c. VIII, q. 24) que os pastores expliquem aos fieis os ritos observados na celebração do Matrimónio... *ut pastores ritus etiam docceant, qui in Matrimonio contrahendo servari debent.*

Devem tambem ensinar aos futuros esposos as disposições, que devem ter para contrair o Matrimónio, afim de comprehenderm que se não trata de uma simples instituição humana, e se convençam que o acto que vam praticar é alguma coisa divina que exige grande pureza de coração, *neque enim se humanam aliquam rem aggredi, sed divinam putare debent; in qua singularem mentis integritatem, et pietatem adhibendam esse.* (**Cat. cit.**)

Sendo o Matrimónio um sacramento, cuja virtude é conferir a graça para santificar a sociedade legítima do homem e da molher, é uma verdade certa que os que se casam depois de ter consultado a Deos e com vistas christãs recebem pela virtude deste sacramento graças para se santificarem cumprindo fielmente as obrigações do seu estado.

Foi sempre tradição da Igreja, para fazer sentir a seus filhos de que no Matrimónio se não trata de uma obra humana, mas de uma união divina, cercar este acto de cerimónias symbólicas e de preces efficazes, e revestí-lo de solemnidades a elle accommodadas. Invoca sobre os esposos a proteção e a assisténcia, divina para que guardem pura e fielmente, durante a vida toda, uma alliança formada sob a benção de Deos e ratificada no ceo,

Nas orações da benção nupcial exalta-se o poder divino e glorifica-se Deos, autor da unidade e da indissolubilidade do Matrimónio, princípio da santidade e da fecundidade da alliance conjugal, que assim corresponde ao ideal divino: a união do Homem Deos e da Igreja. (**Miss. Rom.**, *Miss. pro sp. et sp.*).

Com o intuito de revestir a celebração do sacramento do Matrimónio de solemnidades convenientes quis sempre a Igreja que elle fosse celebrado com a possível publicidade. Várias prescrições foram sobre isso decretadas, e mais determinadamente no Concílio Tridentino. (*Sess. XXIV. Cap. I., Decr. de Reform. Matr.*)

Temos pois visto como o Matrimónio foi instituido desde o principio do mundo, quando Deos deu ao homem por companheira a molher, que delle formara, e que por uma benção particular lhes concedeu a fecundidade. Para tornar esta primitiva instituição mais santa Jesus Christo a elevou á dignidade de sacramento, concedendo-lhe uma graça especial para solidar esta união indissoluvel, e para santificar os que a contraem; tornou-a o signal e imagem de um grande mystério, o da sua união íntima e eterna com a Igreja; e assim o matrimónio ficou sendo uma fonte de bençãos espirituais para os que o recebem com disposições christãs. Infelizmente ha quem proceda como se tal não sucedesse, pois tão assinalados benefícios da Redempção operada por Nosso Senhor Jesus Christo sam menospresados e conculcados em meio de uma sociedade bafejada, acariciada pelos benéficos influxos da Igreja; em meio de uma sociedade que vive, respira, e se alimenta dentro do ambiente christão, que lhe dá força e vigor; em meio de uma sociedade que ao christianismo deve os seus melhores meios de vida, os melhores meios de occorrer ás misérias e ás necessidades espirituais e temporais, que copiosamente alivia; que ao christianismo deve os seus estabelecimentos de bemfazer, que o prodigalizam em nome de Jesus Christo, o bemfeitor supremo.

Em verdade, que pensar dessas uniões celebradas fóra da Igreja, com auséncia de todo e qualquer rito

religioso, pelo contrário com desprezo das leis santas da religião e talvez com odio por ellas?!

Uniões contraídas entre pessoas nascidas, baptizadas e creadas numa sociedade christã, e vivendo nella como se assim não fosse!

Como sam lastimaveis essas situações, e de molde a despertar e encender o zelo dos Pastores e a sua mais terna sollicitude para desviar essas pessoas de tão errado caminho, que as conduz ás consequéncias mais perniciosas. e, ao cabo de tudo, á suprema desgraça, a perda eterna da sua alma!... Que horror, e que desconsolação para um Pastor, que tem a infelicidade de ver casos destes na sua paróchia!

E que mágoa, que profundissima e pungente mágoa, para Nós, que de todos por dever do nosso ministério temos de cuidar!

Inflamem-se os Pastores em santo zêlo, espondo-se a quantos trabalhos a convicção da santidade do seu ministério lhes sugerir, para desviar desse perigosíssimo caminho os que a elle se mostrem inclinados, ou, o que pior é, os que nelle tenham entrado.

Mostrem-lhes a enormidade da desgraça em que ham caido, e indiquem-lhes os meios de sair della, e isto com aquella suavidade e mansidão, que abrandam e convencem ainda os mais obstinados. Evitem-lhes todos os pretextos, que usam basear em supostas exigéncias; e, se estas sam reais, mitiguem-nas para que não dêem pretexto á condenação alheia fazendo perigar a salvação própria.

Ponderem essas gravíssimas responsabilidades, e considerem que neste ponto têem o mais amplo meio de accão para fazerem fructuoso o seu ministério, e recommendá-lo ao respeito e veneração de todos, até daquelles mesmos, que loucamente o menospresam, e que assim se verám forçados a reconhecer-lhes a valia dessa missão, que divinamente lhes foi confiada.

Vam ao encontro desses transviados, arranquem-nos á sua desgraça com aquella ponderada longanimidade, paciéncia, e ardente caridade, que deve ser o guia do seu santo ministério; empreguem todos os meios que a prudéncia do zelo pastoral sabe ingenho-

samente sugerir para salvarem almas, que assim correm no caminho da perdição.

Além das bençãos de Deos, que abundantes desceram sobre tais obreiros, contem com as dos homens, e entre estas com as daquelles que um dia se vejão restabelecidos no lar doméstico com o engrandecimento, que o sacramento do Matrimónio lhes confere.

Desenganados das doutrinas subversivas, a que ingénuos deram ouvidos, e bem dizendo a religião, de que tiveram a infelicidade de se desviarem, e a que como o filho pródigo voltam cheios agora das santas consolações, que no fundo de suas consciencias certamente sentiam faltar-lhes, bendirám aquelle, por cujo ministério tantos benefícios alcançaram.

*
* * *

Cumpre tambem que os Rev.^{dos} Párochos tenham sempre presentes as leis reguladoras da celebração do matrimónio e tomem conhecimento especialmente das disposições do último Decreto publicado a este respeito pela Sagrada Congregação do Concílio.

De harmonia com essas disposições e usando tambem da Nossa jurisdição ordinária, havemos por bem determinar o seguinte, que terá seu pleno vigôr a contar do dia da próxima Paschoa.

Artigo 1.º O direito de assistir ao casamento pertence ao parocho da freguezia em que um dos contraentes tenha domicílio ou quasi-domicílio.

§. unico. Para o efecto do casamento, qualquer dos contraentes tem quasi-domicilio numa freguezia desde que ahi reside ha um mês.

Art. 2.º O casamento deve celebrar-se na freguezia, em que a noiva tenha domicílio ou quasi-domicílio.

§. unico. Para que possa celebrar-se no domicílio ou quasi-domicílio do noivo, é necessária licença Nossa ou do nosso Provisor, que será dada por simples

despacho em requerimento, mostrando-se haver para isso causa justa. Para se obter essa licença não é necessário pagar direitos de *estola* ao parocho da noiva.

Art. 3.^º Para que o matrimónio seja celebrado fóra da freguezia ou freguezias, em que os contraentes têm domicílio ou quasi-domicilio, nos termos do art. 1.^º, é necessária licença Nossa, ou do nosso Provisor, que será dada em Provisão, mostrando-se satisfeitos os emolumentos devidos ao párocho próprio dum dos contraentes.

Art. 4.^º O matrimónio é sempre válido desde que seja contraído deante de duas testemunhas em qualquer freguezia perante o párocho da mesma, que voluntariamente receba o consentimento dos contraentes, ainda que nenhum destes seja seu subdito.

§. 1.^º Mas assistindo o párocho sem licença, sabendo que nenhum dos contraentes é seu parochiano e não havendo para isso necessidade grave, será suspenso.

§. 2.^º Quando haja essa necessidade grave, o párocho que assistir ao casamento, não sendo um dos contraentes seu parochiano, não lavrará o respectivo assento sem despacho Nossa, ou do nosso Provisor, que sómente será dado juntando-se os devidos documentos.

§ 3.^º Assistindo um párocho, sem licença e sem necessidade grave, a um casamento quando nenhum dos contraentes seja seu parochiano, é obrigado a entregar os direitos de *estola* ao párocho próprio e poderá mesmo ser obrigado a cancellar o respectivo assento depois d'extrahida uma certidão do mesmo, que será transcripta nos livros do párocho, cujos direitos tiverem sido violados.

Art.º 5.^º O matrimónio pode ainda ser contraído válida e licitamente perante qualquer sacerdote e duas testemunhas, dando-se as três condições seguintes, o que muito difficilmente acontecerá na Nossa diocese: 1.^a perigo de morte íminente dum dos nubentes; 2.^a não

ser possível a presença do pároco ou do Ordinário do lugar, ou de sacerdote delegado por um destes; 3.^a ser necessário o casamento por motivos de consciência, haja ou não prole a legitimar.

§ 1.^º Nenhum sacerdote na Nossa diocese poderá assistir ao matrimónio neste caso, sem que previamente lhe seja apresentado attestado jurado dum médico comprovativo de que o perigo de morte é tão imminente que se não pode esperar pelo pároco da freguesia ou pelo Ordinário, ou por um sacerdote delegado por qualquer destes.

§ 2.^º O sacerdote que tiver assistido a este casamento, tem de justificar perante Nós, ou perante o nosso Provisor, que se deram especialmente as duas primeiras condições exigidas neste artigo. No caso de se não terem dado essas condições, será suspenso.

Art.^º 6.^º No caso do artigo anterior não se lavrará o assento do casamento sem despacho Nosso ou do nosso Provisor, que sómente será dado depois de se juntarem as certidões de baptismo, banhos corridos ou sua dispensa e mais documentos legais, além da justificação a que se refere o § 2.^º do art.^º anterior.

Art.^º 7.^º Ao lado do assento de baptismo do conjugado deve lançar-se uma nota com a declaração da data e freguesia em que contraiu matrimónio.

Esta nota deve ser lavrada pelo pároco ou coadjutor que fizer o assento do casamento, se o conjugado foi baptizado na sua freguesia. Tendo sido baptizado noutra freguesia, o pároco ou coadjutor que lavrar o o assento de casamento, mandará oficialmente os esclarecimentos para essa nota ao pároco da freguesia do baptismo, afim de que lá seja exarada ao lado do respectivo assento.

Art.^º 8.^º Continuam em vigor as disposições do direito commun e do direito diocesano quanto à justificação d'estado livre dos nubentes, proclamas, ou dispensa dos mesmos.

§ 1.^º Os nubentes, porém, naturaes ou moradores

numa das seis freguezias centrais da cidade do Porto sómente são obrigados a proclamar-se nas duas circumvisinhas, e não em todas as cinco restantes como preceituava a Provisão de 8 de Janeiro de 1842.

§ 2.º Os viuvos sómente são obrigados a proclamar-se na freguesia em que tiver lugar o obito do seu conjugue, na do seu domicílio ou quasi — domicílio actual e nas freguezias em que tenham residido por mais de seis meses depois da viuvês.

§ 3.º Fica dispensada a pública — forma authentica das certidões passadas pelos párochos das outras dioceses do continente, quando as respetivas assignaturas estejam devidamente reconhecidas nesses documentos.

Art. 9.º As certidões que se passarem dos livros de registo parochial para o effeito de casamento, serán sempre de theor e devem conter todas as notas marginais.

Art.º 10.º Os párochos da naturalidade e do domicílio ou quasi-domicílio dos nubentes, quando passarem as certidões de proclamas, devem informar-se se há ou não impedimento e devem declarar logo nas mesmas certidões se os nubentes tiveram ou não *ausencias*, onde e por que tempo, como determinou a Circular de 10 de Julho de 1858 e já era preceito das Constituições Diocesanas.

Os parochos do domicílio ou quasi-domicílio dos contraentes devem tambem declarar nas certidões dos proclamas o tempo da residéncia dos mesmo contraentes na sua freguesia.

II

Em 21 de Novembro de 1907 com a Nossa exhortação pastoral (a oitava sobre o Dinheiro de S. Pedro) foram publicadas as contas da Bulla da Santa Cruzada em algarismos por paróchias e distritos ecclesiasticos referentes ao anno findo nesta Diocese.

Apezar das difficuldades dos tempos que atravessamos, difficuldades de ordem moral e da ordem material, tivemos a grande consolação de verificar que no resultado geral houve um pequeno aumento sobre o anno anterior. Este resultado é devido ao zêlo religioso, sollicitude e trabalho dos Rev.^{mos} Vigarios da Vara, Rev.^{dos} Párochos e confessores, que á porfia se empenham em promover tão santa e prestimosa instituição. Por isto lhes devemos sinceros agradecimentos que aqui ficam registados com gratidão, e os louvamos calorosamente na firme convicção de que no corrente anno continuarám a prestar o concurso do seu zêlo e intelligencia no desenvolvimento progressivo d'esta obra tão util á Igreja e ao Estado.

Mais uma vez recommendamos com toda a instânciia que, em práticas adequadas e repetidas, sejam expostas aos fieis em linguagem clara e simples as grandes vantagens e graças espirituais, que pódem obter mediante módica esmola, ao passo que assim concorrem para o bem da Religião, que mercê ae Deos professamos.

Aproveitamos esta occasião para novamente recommendar aos Rev.^{dos} Párochos ou Rev.^{do} Capellães em cujas igrejas se celebrem as solemnidades da Semana Santa, que segundo o determinado pelo Santo Padre as esmolas recolhidas por occasião da adoração da Cruz, ou noutros dias offerecidas com esse fim, sam destinadas aos Lugares Santos para se manterem missões, escolas e hospitais nos Lugares santificados pelos mystérios da vida, paixão e morte do Salvador. Do modo como sam applicadas estas esmolas e do grande bem que na Palestina estam fazendo os Padres

de S. Francisco, a quem está confiada a guarda do Santo Sepulchro, todos os annos dá conta num lúcido e bem elaborado relatório o competetente Commissário em Portugal.

As esmolas aos Lugares Santos destinadas devem ser entregues ao colletor diocesano Rev.^{do} Presbytero Illydio Vieira da Costa, morador na rua de S. Bento da Vitória, desta cidade do Porto.

Finalmente, como preparação de todos os fieis para a celebração dos Mystérios da Paixão, Morte e Resurreição de Nosso Senhor Jesus Christo: Havemos por bem, em virtude da Nossa jurisdição ordinária e faculdades delegadas, determinar o seguinte:

1.^º O tempo da desobriga quadragesimal poderá ser prorrogado até á festividate dos Apóstolos S. Pedro e S. Paulo pelos Rev.^{dos} Párochos que assim o entenderem necessario ou conveniente, sem prejuizo da entrega dos rois nos quinze dias depois deste ultimo prazo.

2.^º Aos Rev.^{dos} Párochos, bem como aos confessores que tiverem licença Nossa, pelo menos dum anno, damos a necesária jurisdição para durante o tempo da desobriga, absolverem seus penitentes de qualquer peccado a Nós reservado, precedendo sempre a restituição de fazenda ou de crédito por parte daquelles que á mesma estiverem obrigados, e tambem lhes concedemos faculdades para, durante o anno corrente, applicarem aos moribundos a absolvicão com Indulgência Plenária do Santo Padre Bento XIV.

3.^º Com quanto a esmola para a Bulla da Santa Cruzada seja condição indispensavel para que os fieis se possam utiliar das graças do Indulto Quaresmal, todavia não a impômos áquelle que se aproveitarem das concessões que dependem só da Nossa Jurisdição Ordinária.

4.^º Os confessores desta diocese pôdem revalidar os matrímónios e habilitar *ad petendum*, nos casos e com as condições da Bulla.

5.^º Recomendamos a todos os Revs. Párochos que não deixem de perguntar a doutrina christã aos

fieis, por occasião da quaresma, e, quanto possível, a exijam sempre aos seus parochianos quando se preparam para contrair o sacramento do matrimónio.

6.^º Mandamos aos Revs. Párochos que dêem conhecimento desta Nossa Pastoral a todos os Revs. Presbyters das respetivas freguezias, para seu fiel cumprimento.

7.^º Se Deus permittir que celebremos a missa da Resurreição de Jesus Christo, assim o faremos, na Sé Cathedral, pelas 10 horas da manhã, e daremos a Bênção Apostólica com indulgência plenária aos que comparecerem devidamente preparados, ou que legitimamente impedidos e do mesmo modo dispostos, tiverem intenção de receber a bênção, que será anunciada na torre da Sé Cathedral.

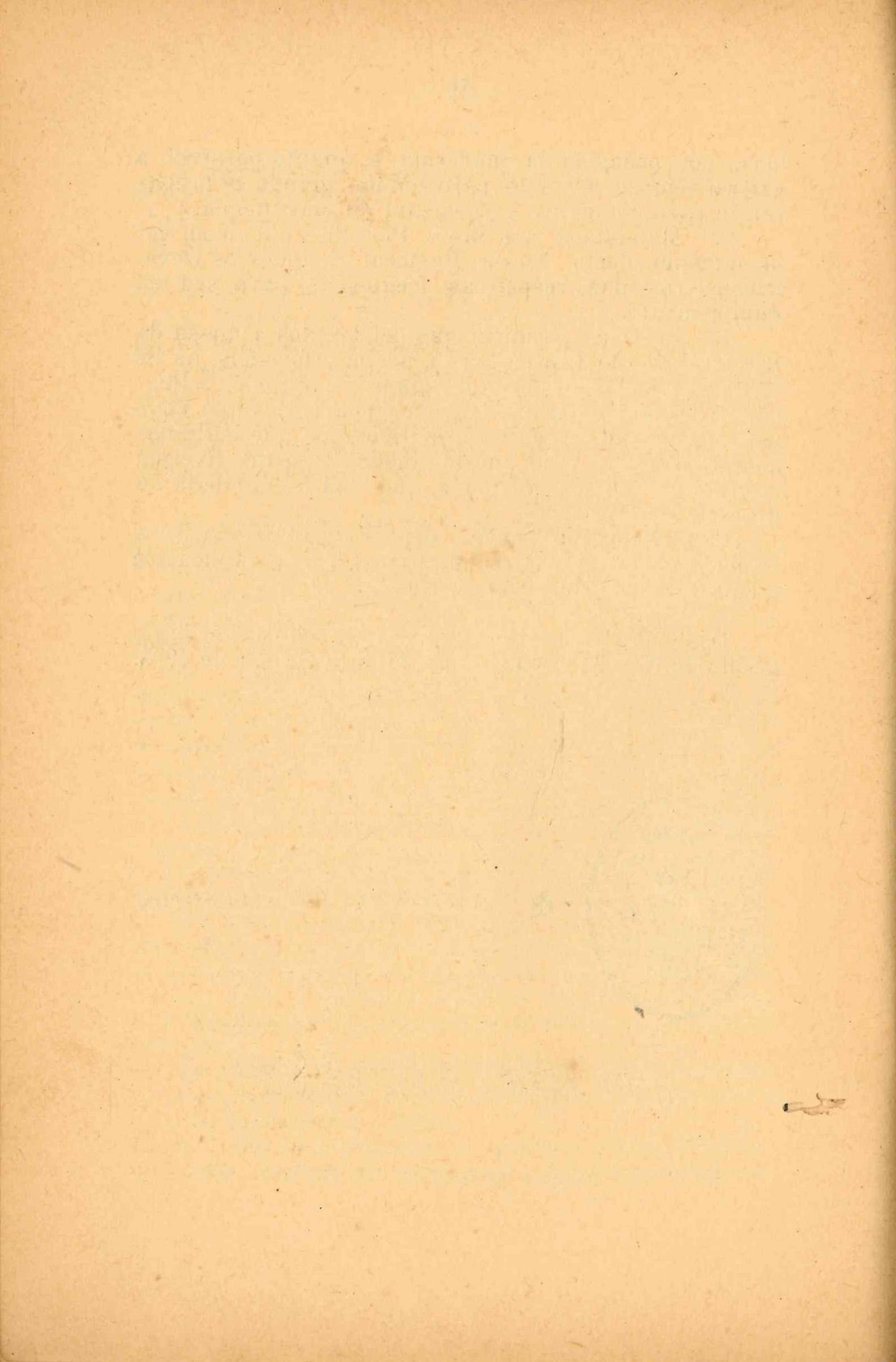
Esta Nossa instrução, depois de registada, será remettida aos Revs. Párochos para a lêrem, explicarem e cumprirem na forma preceituada.

Dada no Porto e Paço Episcopal, sob Nosso signal e sello de Nossas Armas, aos 28 de fevereiro de 1908.



ANTONIO, Bispo do Porto.

Registada na forma do estylo.
P.^º José dos Santos Barroso.



Disposições do Decreto NE TEMERE da
Sagrada Congregação do Concílio, de 2
de Agosto de 1907.

DE SPONSALIBUS

I.—Ea tantum sponsalia habentur valida et canonicos sortiuntur effectus, quae contracta fuerint per scripturam subsignatam a partibus et vel a parocho, aut a loci Ordinario, vel saltem a duobus testibus.

Quod si utraque vel alterutra pars scribere nesciat, id in ipsa scriptura adnotetur; et aliis testis addatur, qui cum parocho, aut loci Ordinario, vel duobus testibus, de quibus supra, scripturam subsignet.

II. — Nomine parochi hic et in sequentibus articulis venit non solum qui legitime praeest paroeciae canonice erectae; sed in regionibus, ubi paroeciae canonice erectae non sunt etiam sacerdos cui in aliquo definito territorio cura animarum legitime commissa est, et parocho aequiparatur; et in missionibus, ubi territoria necdum perfecte divisa sunt, omnis sacerdos a missis Moderatore ad animarum curam in aliqua statione universaliter deputatus.

DE MATRIMONIO

III. — Ea tantum matrimonia valida sunt, quae contrahuntur coram parocho vel loci Ordinario vel sacerdote ab alterutro delegato, et duobus saltem testibus, iuxta tamen regulas in sequentibus articulis expressas, et salvis exceptionibus quae infra n. VII et VIII ponuntur.

IV. — Parochus et loci Ordinarius valide matrimonio adsistunt,

§ 1.º a die tantummodo adeptae possessionis beneficii vel initi officii, nisi publico decreto nominatim fuerint excommunicati vel ab officio suspensi;

§ 2.º intra limites dumtaxat sui territorii: in quo matrimoniis nedum suorum subditorum, sed etiam non subditorum valide adsistunt;

§ 3.^o dummodo invitati ac rogati, et neque vi neque metu gravi constricti requirant excipiantque contrahentium consensum.

V. — Licite autem adsistunt,

1.^o constito sibi legitime de libero statu contrahentium, servatis de jure servandis;

§ 2.^o constito insuper de domicilio, vel saltem de menstrua commoratione alterutrius contrahentis in loco matrimonii;

§ 3.^o quod si deficiat, ut parochus et loci Ordinarius licite matrimonio adsint, indigent licentia parochi vel Ordinarii proprii alterutrius contrahentis, nisi gravis intercedat necessitas, quae ab ea excuset.

§ 4.^o Quoad *vagos*, extra casum necessitatis parrocho ne liceat eorum matrimoniiis adsistere, nisi re ad Ordinarium vel ad sacerdotem ab eo delegatum delata, licentiam adsistendi impetraverit.

§ 5^o In quolibet autem casu pro regula habeatur, ut matrimonium coram sponsae parrocho celebretur, nisi aliqua iusta causa excuset.

VI. — Parochus et loci Ordinarius licentiam concedere possunt alii sacerdoti determinato ac certo, ut matrimoniiis intra limites sui territorii adsistat.

Delegatus autem, ut valide et licite adsistat, servare tenetur limites mandati, et regulas pro parrocho et loci Ordinario n. IV et V superius statutas.

VII. — Imminente mortis periculo, ubi parochus vel loci Ordinarius, vel sacerdos ab alterutro delegatus, haberi nequeat, ad consulendum conscientiae et (si causus ferat) legitimacioni prolis, matrimonium contrahi valide ac licite potest coram quolibet sacerdote et duobus testibus.

VIII. — Si contingat ut in aliqua regione parochus locive Ordinarius, aut sacerdos ab eis delegatus, coram quo matrimonium celebrari queat, haberi non possit, eaque rerum conditio a mense iam perseveret, matrimonium valide ac licite iniri potest emissio a sponsis formalis consensu coram duobus testibus.

IX. — § 1.^o Celebrato matrimonio, parochus, vel qui eius vices gerit, statim describat in libro matrimoniorum nomina coniugum ac testium, locum et diem celebrati matrimonii, atque alia, iuxta modum in

libris ritualibus vel a proprio Ordinario praescriptum; idque licet alius sacerdos vel a se vel ab Ordinario delegatus matrimonio adstiterit.

§ 2.^o Praeterea parochus in libro quoque baptizatorum adnotet, coniugem tali die in sua parochia matrimonium contraxisse. Qnod si coniux alibi baptizatus fuerit, matrimonii parochus notitiam initi contractus ad parochum baptismi sive per se, sive per curiam episcopalem transmittat, ut matrimonium in baptismi librum referatur.

§ 3.^o Quoties matrimonium ad normam n. VII aut VIII contrahitur, sacerdos in priori casu, testes in altero, tenentur in solidum cum contrahentibus curare, ut initum coniugium in praescriptis libris quam primum adnotetur.

X. — Parochi qui haec hactenus praescripta violaverint, ab Ordinariis pro modo et gravitate culpae puniantur. Et insuper si alicuius matrimonio adstiterint contra prescriptum § 2ⁱ et 3ⁱ num. V, emulmenta *stolae* sua ne faciant, sed proprio contrahentium parocho remittant.

XI. — § 1.^o Statutis superius legibus tenentur omnes in catholica Ecclesia baptizati et ad eam ex haeresi aut schismate conversi, (licet sive hi, sive illi ab eadem postea defecerint), quoties inter se sponsalia vel matrimonium ineant.

§ 2.^o Vigent quoque pro iisdem de quibus supra catholicis, si cum acatholicis sive baptizatis sive non baptizatis, etiam post obtentam dispensationem ab impedimento mixtae religionis vel disparitatis cultus, sponsalia vel matrimonium contrahunt; nisi pro aliquo particulari loco aut regione aliter a S. Sede sit statutum.

§ 3.^o Acatolici sive baptizati sive non baptizati, si inter se contrahunt, nullibi ligantur ad catholicam sponsalium vel matrimonii formam servandam.

Praesens decretum legitime publicatum et promulgatum habeatur per eius transmissionem ad locorum Ordinarios: et quae in eo disposita sunt ubique vim legis habere incipient a die solemni Paschae Resurrectionis D. N. I. C. proximi anni 1908.

TRADUÇÃO DOS ESPONSAIS

I. Sómente são tidos por válidos e produzem efeitos canónicos os esponsais contratados por meio d'escripto, assignado pelos contratantes e tambem ou pelo párocho, ou Ordinário do logar, ou ao menos por duas testimunhas.

Se um dos contratantes ou ambos não souberem escrever, será isso declarado no mesmo escripto; e juntar-se-há nesse caso outra testimunha que com o párocho, ou Ordinário do logar, ou com as duas testimunhas já referidas, assigne o escripto.

II. Aqui e nos artigos seguintes, sob o nome de *párocho*, entende-se não só aquelle que de modo legítimo preside a uma paróchia canonicamente erecta, mas tambem, onde não ha paróchias canonicamente erectas, o sacerdote a quem legitimamente está confiada a cura d'almas num determinado território, e que é equiparado a um párocho; e nas missões, onde os territórios se não encontram ainda perfeitamente delimitados, entende-se qualquer sacerdote universalmente delegado pelo Superior da missão para exercer a cura d'almas numa residéncia.

DO MATRIMÓNIO

III. Só são válidos os matrimónios contraídos em presença do párocho, ou do Ordinário do logar ou dum sacerdote delegado por um destes, e diante de duas testimunhas pelo menos, sempre em conformidade com as regras expressas nos artigos seguintes, e salvas as excepções abaixo mencionadas nos n.^{os} VII e VIII.

VI. O párocho e o Ordinário do logar assistem validamente ao matrimónio:

§ 1. A contar sómente do dia em que tomarem posse do seu benefício, ou desde que começarem a exercer o offício, excepto se por decreto público tiverem sido nomeadamente excommungados ou suspensos do seu offício;

§ 2. Só dentro dos limites do seu território é que

assistem válidamente tanto aos matrimónios dos seus súbditos, como dos não subditos;

§ 3. Contanto que tenham sido convidados e rogados, e se informem do consentimento dos contraentes e recebam esse consentimento não constrangidos nem por violencia, nem por medo grave.

V. Assistem licitamente ao matrimónio:

§ 1. Tendo-se certificado legitimamente do estado livre dos contraentes, observando-se o que de direito deve observar-se;

§ 2. Tendo-se certificado tambem do domicílio, ou da residéncia pelo menos dum mês dum dos contraentes no logar do matrimónio;

§ 3. Se faltarem estas condições, nem o párocho, nem o Ordinário do logar podem assistir licitamente ao matrimónio, sem licença do párocho ou do Ordinário próprio dum dos contraentes, salvo se ocorrer necessidade grave que dispense della;

§ 4.º Quanto aos *vagabundos*, afóra o caso de necessidade, não é lícito ao párocho assistir-lhe ao matrimónio, sem que primeiro participe o caso ao Ordinário ou ao sacerdote seu delegado, e consiga autorização.

§ 5.º Em todo o caso, deve ter-se como regra que o matrimónio se celebre em presença do párocho da esposa, menos quando uma causa juxta excuse disso.

VI. O párocho e o Ordinário do logar podem conceder licença a outro sacerdote determinado e conhecido, para assistir aos matrimónios dentro do seu território.

Para assistir, porém, válida e licitamente, deve o delegado circunscrever-se aos limites do seu mandato e conformar-se com as regras acima estatuidas nos n.º IV e V com referéncia ao párocho e ao Ordinário do logar.

VII. Em perigo de morte imminente, quando a presença do párocho, do Ordinário do logar, ou de sacerdote delegado por um destes, não fôr possível, para prover á consciencia e legitimar a prole (se a houver), pode o matrimónio ser contraído válida e licitamente em presença de qualquer sacerdote e de duas testemunhas,

VIII. No caso de haver alguma região, em que a presença do párocho, do Ordinário do logar, ou dum sacerdote delegado por estes, não seja possível, e esse obstáculo já perdurar por um mês, pode o matrimónio ser contraído válida e licitamente pelos esposos, manifestando estes o seu consentimento formal parante duas testemunhas.

IX § 1.º Celebrado o matrimónio, o párocho, ou quem as suas vezes fizer, inscreverá logo no livro dos casamentos os nomes dos conjuges e das testemunhas, o logar e o dia em que o matrimónio foi celebrado, e as demais indicações, em conformidade com as prescripções dos livros rituais ou do próprio Ordinário; e isto observará ainda mesmo que outro sacerdote, delegado seu ou do Ordinário, tenha assistido ao matrimónio.

§ 2.º Além disto, ajuntará o párocho no livro dos baptizados uma nota, declarando que em tal dia o conjuge contraíra matrimónio na sua paróquia. Se o conjuge tiver sido baptizado noutra parte, dará o párocho conhecimento do matrimónio contraído ao párocho do baptismo, por si próprio ou por intermédio da curia episcopal, para que se inscreva a referida nota no livro do baptismo.

§ 3.º Todas as vezes que o matrimónio fôr contraído segundo as regras dos artigos VII ou VIII, o sacerdote no primeiro caso e as testemunhas no segundo serão obrigados solidariamente com os contraentes, a empregarem os meios para que o assento do matrimónio realizado se lavre nos livros respectivos o mais breve possível.

X. Os párochos, que violarem estas prescripções, deverão ser punidos pelos Ordinários segundo a natureza e gravidade da sua culpa. De mais, se assistirem a algum matrimónio contra o prescripto nos §§ 2.º e 3.º do artigo V, não poderão fazer seus os direitos *d'estola*, mas terão de remettê-los ao párocho próprio dos contraentes.

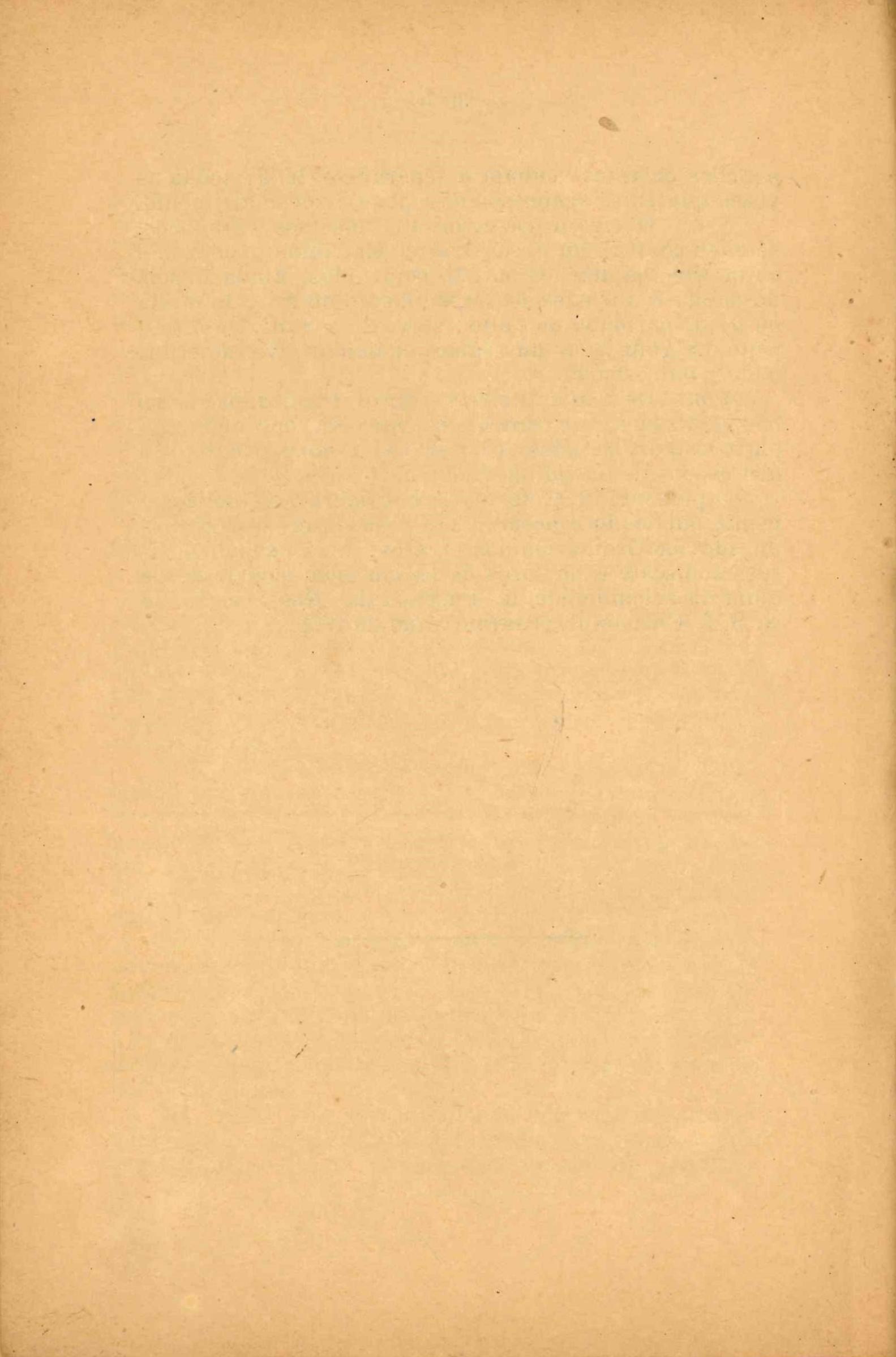
XI. § 1.º As leis que ficam estabelecidas obligam a todos os baptizados na Igreja cathólica e aos convertidos a ella da heresia ou do scisma (embora

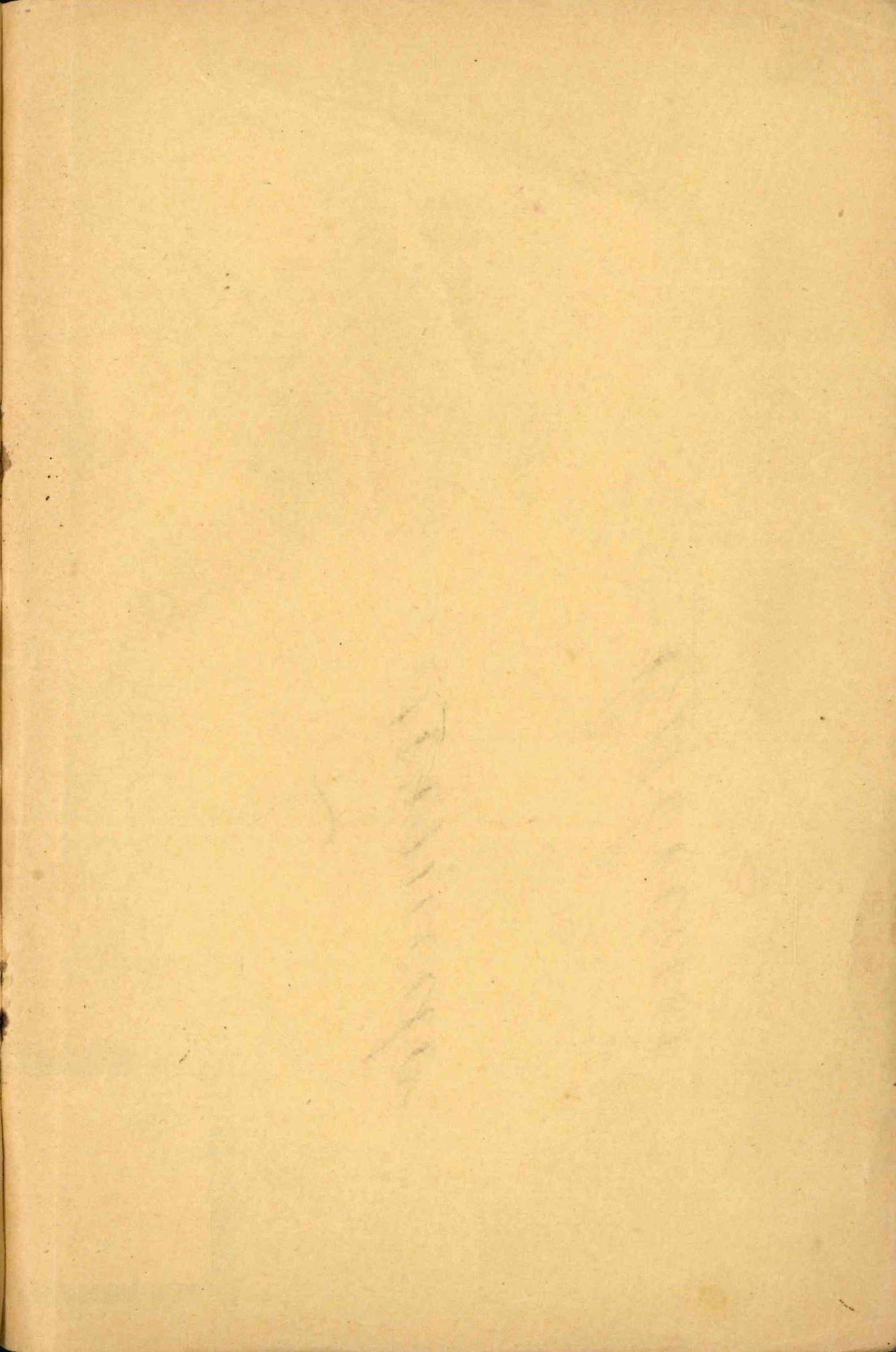
aquellos ou estes venham a separar-se della), todas as vezes que entre si contráiam esponsais ou matrimónio.

§ 2.º Obrigam por igual aos mesmos cathólicos, se elles contrairem esponsais ou matrimónio com não cathólicos, baptizados ou não baptizados, ainda depois de obtida a dispensa do impedimento de religião mixta ou de disparidade de culto; salvo se a Santa Sé a respeito d'algum logar ou região particular tiver determinado d'outro modo.

§ 3.º Os não cathólicos, tanto baptizados como não baptizados, que contráiam entre si, em nenhuma parte estão obrigados a observar a forma cathólica dos esponsais ou do matrimónio.

O presente decreto deve considerar-se legitimamente publicado e promulgado desde que seja transmittido aos Ordinários dos logares: e as suas disposições começam a ter força de lei em toda a parte desde o dia da solemnidade da Paschoa da Resurreição de N. S. J. Christo do proximo anno de 1908.





S. N. E.

III.^{mo} e Rev.^{mo} S^r.

Pancho da freguesia de Semedo

Gabecas

DA SECRETARIA DO BISPADO



biblioteca
municipal
barcelos



60071

O matrimonio catholico